



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.994 - PB (2013/0407848-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAIBA
PROCURADORE : GILBERTO CARNEIRO DE SOUZA E OUTRO(S)
S
SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO : ROSA CAMILO DA SILVA
ADVOGADO : EDSON BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PREJUÍZO MATERIAL. COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. CULPA DO ESTADO. ATUAÇÃO INEFICIENTE CARACTERIZADA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

1. *"A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal a quo, com o restabelecimento da sentença de primeiro grau, não se configura como reexame fático-probatório. A discussão ficou restrita tão somente à matéria de direito, qual seja a validade da prova testemunhal para a comprovação de prejuízos de ordem material, diante da impossibilidade de utilização de outros meios de prova."* (AgRg no AREsp 378.536/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 6/12/2013)

2. Outros precedentes: AgRg no AREsp 324.801/PB, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 22/11/2013; AgRg no REsp 1393223/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 4/11/2013; AgRg no AREsp 335.766/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 13/9/2013); AgRg no AREsp 329.657/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20/8/2013, DJe 28/8/2013).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de março de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.994 - PB (2013/0407848-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAIBA
PROCURADORE : GILBERTO CARNEIRO DE SOUZA E OUTRO(S)
S
SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO : ROSA CAMILO DA SILVA
ADVOGADO : EDSON BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela ESTADO DA PARAIBA contra decisão monocrática deste Relator que deu provimento ao recurso especial.

A decisão ficou assim ementada (e-STJ, fl. 381):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PREJUÍZO MATERIAL. COMPROVAÇÃO. CULPA DO ESTADO. ATUAÇÃO INEFICIENTE CARACTERIZADA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Nas razões recursais, a parte agravante alega: ao entender pela existência de prova testemunhal comprovando a ocorrência dos danos materiais, adentra totalmente no reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 07 do STJ; e, a decisão recorrida diverge frontalmente do entendimento majoritário deste E.STJ em situações idênticas a ora analisada, ou seja, em recursos interpostos por vítimas do rompimento da barragem de Camará, casos em que não foram conhecidos os recursos especiais que buscavam reestabelecer a condenação em danos materiais, em virtude da vedação do reexame de fatos e provas.

Dispensa a oitiva da parte contrária.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.994 - PB (2013/0407848-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PREJUÍZO MATERIAL. COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. CULPA DO ESTADO. ATUAÇÃO INEFICIENTE CARACTERIZADA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

1. *"A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal a quo, com o restabelecimento da sentença de primeiro grau, não se configura como reexame fático-probatório. A discussão ficou restrita tão somente à matéria de direito, qual seja a validade da prova testemunhal para a comprovação de prejuízos de ordem material, diante da impossibilidade de utilização de outros meios de prova."* (AgRg no AREsp 378.536/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 6/12/2013)

2. Outros precedentes: AgRg no AREsp 324.801/PB, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 22/11/2013; AgRg no REsp 1393223/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 4/11/2013; AgRg no AREsp 335.766/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 13/9/2013); AgRg no AREsp 329.657/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20/8/2013, DJe 28/8/2013).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera a pretensão recursal do agravante, devendo a decisão agravada ser mantida.

Conforme exposto na decisão agravada, afasta-se a alegada incidência da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, é firme a orientação desta Corte no sentido de que não é necessário o reexame de matéria fática dos autos para os casos em que, como o presente, o acórdão recorrido soluciona a lide com base em suposta ausência de comprovação do prejuízo efetivamente sofrido por morador que teve seus bens danificados por enchente causada por rompimento de barragem.

Sendo certo que a residência da agravante foi invadida por enchente proveniente do rompimento de barragem, não é razoável exigir da vítima dessa calamidade a efetiva comprovação dos danos patrimoniais que teria suportado, pois o flagelo torna absolutamente inexequível a produção probatória nos termos exigidos pelo Tribunal *a quo*.

Restava à vítima da catástrofe, tão somente, a produção de prova testemunhal para amparar a sua pretensão indenizatória, ônus do qual se desincumbiu, conforme o seguinte excerto da sentença (fl. 336, e-STJ):

"Com efeito, os danos materiais experimentados pela vítima foram comprovados, através dos depoimentos testemunhais e o Estado promovido, em momento algum, questionou o valor do prejuízos materiais causados à vítima, inclusive o Procurador do Estado requereu a a dispensa de sua presença e até mesmo de sua intimação para a audiência de instrução e julgamento em todos os processos ajuizados em face do Estado em virtude da tragédia causada pelo rompimento da barragem Camará. Até porque não se pode exigir da vítima, a qual perdeu tudo ou quase tudo que tinha, que comprove através de notas fiscais os bens que foram levados, destruídos ou deteriorados pela enchente causada pelo rompimento da Barragem Camará."

Assim sendo, por entender como suficientes os depoimentos das testemunhas como meio cabal para a comprovação dos prejuízos sofridos, tem-se que não há falar em análise dos fatos e provas dos autos.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ROMPIMENTO DE BARRAGEM DO CAMARÁ. INUNDAÇÃO E ALAGAMENTO DE RESIDÊNCIA. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. PROVA TESTEMUNHAL. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DESNECESSIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal a quo, com o restabelecimento da sentença de primeiro grau, não se configura como reexame fático-probatório. A discussão ficou restrita tão somente à matéria de direito, qual seja a validade da prova testemunhal para a comprovação de prejuízos de ordem material, diante da impossibilidade de utilização de outros meios de prova.

Precedentes: AgRg no RESP 1.343.586/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12.4.2013; AgRg no RESP 1.393.223/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2013; AgRg no ARESP 334.429/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 27.9.2013; e AgRg no ARESP 189.842/PB, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24.9.2012.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 378.536/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 06/12/2013)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE CAMARÁ. PROVA TESTEMUNHAL ADMITIDA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Em hipóteses como a dos autos, em que a parte perdeu os bens em decorrência do rompimento de barragem, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de admitir a prova exclusivamente testemunhal.

2. "No caso, a controvérsia foi solucionada sem a necessidade de reexame do quadro fático-probatório dos autos, pois a questão se limitou a perquirir sobre a razoabilidade da exigência de outros meios de prova, além da prova testemunhal efetivamente produzida, por quem teve todos os pertences de sua residência arruinados por torrente d'água decorrente do rompimento de barragem" (AgRg no AREsp 189.842/PB, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/9/2012).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 324.801/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 22/11/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BARRAGEM DO CAMARÁ. INUNDAÇÃO E ALAGAMENTO EM RESIDÊNCIA. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. *"No caso, a controvérsia foi solucionada sem a necessidade de reexame do quadro fático-probatório dos autos, pois a questão se limitou a perquirir sobre a razoabilidade da exigência de outros meios de prova, além da prova testemunhal efetivamente produzida, por quem teve todos os pertences de sua residência arruinados por torrente d'água decorrente do rompimento de barragem" (AgRg no AREsp 189.842/PB, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/9/2012). Precedentes: AgRg no REsp 1.343.586/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/04/2013 e AgRg no AREsp 189.842/PB, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/09/2012.*

2. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no REsp 1393223/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 04/11/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. BARRAGEM DO CAMARÁ. INUNDAÇÃO E ALAGAMENTO EM RESIDÊNCIA. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. *"No caso, a controvérsia foi solucionada sem a necessidade de reexame do quadro fático-probatório dos autos, pois a questão se limitou a perquirir sobre a razoabilidade da exigência de outros meios de prova, além da prova testemunhal efetivamente produzida, por quem teve todos os pertences de sua residência arruinados por torrente d'água decorrente do rompimento de barragem" (AgRg no AREsp 189.842/PB, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/9/2012). Precedentes: AgRg no REsp 1.343.586/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/04/2013 e AgRg no AREsp 189.842/PB, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/09/2012.*

2. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no AREsp 335.766/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 13/09/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MATERIAL. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE CAMARÁ. PERDA DOS BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO. VALOR DOS BENS. RAZOABILIDADE.

1. Comprovado nos autos ter sido a autora vítima do rompimento da barragem de Camará, ocorrido em 17.06.2004, mostra-se desarrazoada a exigência da efetiva demonstração do decréscimo patrimonial, devendo ser fixado, observado o princípio da razoabilidade, valor médio condizente com a realidade econômica da região.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 329.657/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 28/08/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 7/STJ. INAPLICÁVEL. MATÉRIA DE DIREITO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de matéria de direito, que não demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, revela-se inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ no caso concreto.

2. No caso, a controvérsia foi solucionada sem a necessidade de reexame do quadro fático-probatório dos autos, pois a questão se limitou a perquirir sobre a razoabilidade da exigência de outros meios de prova, além da prova testemunhal efetivamente produzida, por quem teve todos os pertences de sua residência arruinados por torrente d'água decorrente do rompimento de barragem.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 189.842/PB, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 24.9.2012.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0407848-2

AgRg no
REsp 1.424.994 / PB

Números Origem: 00120050020757004 00320080000817 00320080000817001 120050020757004
320080000817 320080000817001

PAUTA: 11/03/2014

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSA CAMILO DA SILVA
ADVOGADO : EDSON BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DA PARAIBA
PROCURADORES : SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES
GILBERTO CARNEIRO DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAIBA
PROCURADORES : SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES
GILBERTO CARNEIRO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSA CAMILO DA SILVA
ADVOGADO : EDSON BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.